REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PROVINCIAL DA ZAMBÉZIA
Contencioso Administrativo

Processo n.º 42/2026-CA
Recurso contencioso

Exmo. Senhor
Cândido Amadeu Domingos Félix
Telf: 840577201/865900007

N/Refª: 2075/113/CA/TAPZ/2026 **Quelimane, 06 de Novembro de 2026**

Assunto: **Notificação do acórdão**

Em cumprimento da parte final do **acórdão n.º 85/2026, de 04 de Novembro,**, exarado nos autos do **Recurso Contencioso n.º 42/2026-CA,** em que são partes, como Recorrentes, os Senhores **Joaquim António Falar Luís, Paulo Eugénio Mangala, Eugénio Sozinho Júlio Tirano, Leopoldo António Borge Saíde, Juvêncio Herminio Vacheque, Chando Fernando Maculheiro, André Filipe, Amisse Rodrigues Lourenço, Acácio Gerónimo Uahia, Abdul Sumalgy Assubuge, Florindo Alfredo Paulino e Freitas Rafael David,** e como Recorrido, **Administrador do Distrito de Alto Molócuè,** ficam notificados os Recorrentes através do seu bastante procurador, Senhor **Cândido Amadeu Domingos Félix,** de todo o conteúdo do presente **acórdão n.º 85/2026, de 04 de Novembro,** de que se junta, para lhe ser entregue no acto da notificação, querendo, têm o prazo de trinta (30) dias para recorrer, contados a partir da data da notificação, ao abrigo do disposto nos artigos 167 e 25, ambos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Quelimane, 06 de Novembro de 2026

O Escrivão Chefe Provincial

dr. Brito Mota Carneiro Júnior
/Escrivão de Direito de 1ª/

CamScanner

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PROVINCIAL DA ZAMBÉZIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que hoje, 10 / 11 / 26 em cumprimento da parte final do **acórdão n.º 85/2026, de 04 de Novembro,**, exarado nos autos do **Recurso Contencioso n.º 42/2026-CA,** em que são partes, como Recorrentes, os Senhores **Joaquim António Falar Luís, Paulo Eugénio Mangala, Eugénio Sozinho Júlio Tirano, Leopoldo António Borge Saíde, Juvêncio Herminio Vacheque, Chando Fernando Maculheiro, André Filipe, Amisse Rodrigues Lourenço, Acácio Gerónimo Uahia, Abdul Sumalgy Assubuge, Florindo Alfredo Paulino e Freitas Rafael David,** e como Recorrido, **Administrador do Distrito de Alto Molócuè,** notifiquei os Recorrentes através do seu bastante procurador, Senhor **Cândido Amadeu Domingos Félix,** de todo o conteúdo do presente **acórdão n.º 85/2026, de 04 de Novembro,** de que se junta, para lhe ser entregue no acto da notificação, querendo, têm o prazo de trinta (30) dias para recorrer, contados a partir da data da notificação, ao abrigo do disposto nos artigos 167 e 25, ambos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

De boa-fé, aceitou receber a presente notificação, disse estar ciente e junto comigo vamos assinar.

Quelimane, 06 de Novembro de 2026

A Assistente de Oficial de Justiça

Isídia Domingos Amice Adão

/Oficial de Diligência Provincial/

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Administrativo Provincial da Zambézia

Contencioso Administrativo

ACÓRDÃO N.º 85/TAPZ/2026

Processo n.º 42/2026/CA

Acordam, em conferência, os Juízes de Direito do Tribunal Administrativo Provincial da Zambézia:

Abdul Sumalgy Assubuge e outros (recorrentes), melhor identificados nos autos, vem a esta instância da jurisdição administrativa através da longa petição inicial de fls. 2 a 36 dos autos, ao abrigo do disposto no artigo 32 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro e do artigo 156, alínea b) do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, interpor o presente recurso contencioso para declaração de nulidade ou subsidiariamente anulação das ordens de Serviço de transferência exaradas pelo **Administrador do Distrito de Alto Molocué** (recorrido), alegando essencialmente o seguinte:

Os Recorrentes exerciam funções docente nas suas escolas de origem cada um com formação específica na área em que leccionava (Física, Química, Matemática, Francês, entre outras), assegurando com zelo e competência o normal funcionamento do processo de ensino e aprendizagem. Foram surpreendidos com a emissão das Ordens de Serviço e congéneres, que determinaram as suas transferências para outras

unidades escolares do Distrito, sem qualquer explicação dos fundamentos de facto e de Direito que sustentam tal decisão administrativa.

As referidas Ordens de Serviço limitam-se a ordenar a transferência, não indicando o interesse público subjacente, a necessidade concreta do serviço nem os critérios objectivos utilizados para a selecção dos docentes visados, o que evidencia uma decisão administrativa desprovida de motivação.

As ordens de Serviço não foram submetidas à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, através do competente visto, nem invoca qualquer situação de urgente conveniência de serviço que pudesse excepcionalmente, legitimar a sua execução imediata.

A transferência dos funcionários para localidades diversas das habituais, implica encargos públicos adicionais, designadamente o pagamento do subsídio de adaptação, previsto no artigo 66, alínea r) do EGFAE e Regulado pelo Decreto n.º 7/2014, de 19 de Fevereiro.

Os recorrentes não foram previamente ouvidos antes da emissão das Ordens de Serviço, não lhes tendo sido concedida oportunidade de exercer o contraditório, em clara violação das garantias constitucionais de participação e defesa dos administrados consagrados no artigo 70 da Constituição da República e no artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, que estabelece que o início do procedimento por iniciativa da Administração deve ser comunicado às pessoas cujos direitos possam ser lesados.

Em vários casos, os recorrentes são os únicos docentes formados nas áreas específicas, em que leccionavam nas respectivas escolas de origem, nomeadamente nas disciplinas de Física, Química, Matemática e Francês, cuja substituição por

profissionais sem formação adequada compromete irremediavelmente a qualidade do ensino.

A saída dos recorrentes deixou os alunos, designadamente os de classe de exame (9ª e 12ª classes) durante três semanas consecutivas sem aulas, com prejuízo irreparável para o seu preparo académico, uma vez que os exames são de nível nacional.

Os recorrentes que se apresentaram nas escolas de destino verificaram que inexistem turmas ou carga horária compatível com o exercício das suas funções ou que nessas escolas já se encontravam afectos docentes suficientes para a cobertura das necessidades lectivas, evidenciando que a transferência foi determinada sem qualquer estudo prévio de necessidade de serviço.

Alguns docentes sofrem de doenças crónicas devidamente comprovadas por relatórios médicos, cujo tratamento regular é garantido nas unidades sanitárias próximas das suas residências actuais. A transferência implicaria a interrupção ou dificuldade grave no acesso a cuidados da saúde essenciais.

A Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, no seu n.º 2 do artigo 29, estabelece que as Autarquias podem recorrer à mobilidade de recursos para o seu funcionamento, ou seja, a norma destina-se a beneficiar a Autarquia, não a prejudica-lo.

Um dos recorrentes exerce funções como Vereador do Conselho Autárquico da Vila de Alto Molócuè. A transferência do Vereador para fora da Autarquia, sem qualquer demonstração de necessidade de serviço, inverte o regime legal e constitui mais um indício de desvio de poder.

O princípio do interesse superior da criança está consagrado no artigo 11 da Lei n.º 7/2009, de 2 de Março, bem como em diversos instrumentos internacionais ratificados

CamScanner

por Moçambique, designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Vem esta citação, a propósito de, outro recorrente ser detentor de guarda de menores, sendo responsável pelo sustento, educação e bem-estar dos mesmos. Assim, a transferência determinada, ao implicar a mudança de residência do recorrente para localidade diversa, acarreta necessariamente a alteração do ambiente familiar e escolar dos menores sob sua guarda com potenciais prejuízos para o seu desenvolvimento e estabilidade emocional.

A Administração Pública, ao determinar a transferência deste recorrente não ponderou o impacto da medida no interesse superior dos menores, limitando-se a exercer a sua competência de forma abstracta, sem qualquer consideração pelas situações específicas do agregado familiar.

Esta omissão viola os princípios da proporcionalidade, da justiça e imparcialidade e o da protecção da família e da infância constituindo mais um indício de desvio de poder.

Outro recorrente é casado, a transferência implica a separação física do agregado familiar, violando o artigo 120 da CRM, que estabelece que a família é elemento fundamental da sociedade e merece protecção do Estado, bem com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 34, alínea d) da lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Vários docentes, ao apresentarem-se nas escolas de destino, constataram a inexistência de turmas atribuídas para leccionação, bem como a presença de docentes já afectos que não completam sequer a carga horária semanal obrigatória.

Com efeito a carga horária lectiva dos docentes varia entre 20 a 28 horas semanas, nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo 23, da resolução n.º4/90, que aprova o

Estatuto do Professor, sendo certo que nas escolas de destino, já existiam professores em número suficiente e, em alguns casos em excesso, sem ocupação plena dessa carga horária.

Deste modo, fica demonstrado qua as transferências não obedeceram a qualquer critério objectivo de necessidade de serviço, tendo sido determinadas sem prévia avaliação das necessidades reais do sistema educativo, em manifesta violação do interesse público e dos princípios da boa administração.

Esta situação evidencia que a Administração agiu com manifesta falta de interesse público e desvio de poder, transferindo docentes para locais onde não há necessidades, o que configura um acto arbitrário e ilegal.

Referiram-se longamente ao indeferimento tácito, alegando que, tendo reclamado das Ordens de Serviço em crise e passado o prazo para decisão, ocorreu este Instituto jurídico e, pelo facto de terem reclamado, deveria ter sido suspensa a execução das Ordens de Serviço, nos termos do previsto no artigo 161 do EGFAE e n.º 2 do artigo 166 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, o que não aconteceu, produzindo consequências gravíssimas para os recorrentes e alunos.

Acusaram o recorrido de violação do direito à informação nos termos preconizados no artigo 16 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, em virtude de terem submetido um pedido de informação sem resposta até à data da interposição do presente recurso.

Alegaram ainda que há reincidência por parte do recorrido, apontando o caso ocorrido em 2024, em que após transferência de dois formadores do Instituto de Formação de Professores de Alto Molócuè , os respectivos despachos foram objecto de Inspecção do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, tendo culminado com a recomendação da nulidade dos referidos despachos.

Requereram, caso o Tribunal entendesse necessário para o apuramento da verdade material, a realização de acareação com o recorrido para confrontar a sua versão dos factos com os elementos constantes dos autos bem como com o seu historial de desrespeito pela legalidade administrativa em anteriores funções.

Terminam pedindo que seja declarada a nulidade dos actos recorridos e subsidiariamente, caso assim não se entenda, que sejam anulados e que sejam os recorrentes mantidos nos seus postos de trabalho de origem.

No mais, vide documento de fls. 2 a 36 dos autos.

Juntaram documentos de fls.37 a 54 dos autos.

Distribuídos os autos, os recorrentes requereram a junção dos documentos de fls. 60 a 76 e 80 a 86.

O recorrido foi citado no dia 26 de Junho de 2026, através de funcionário credenciado para receber e expedir expediente do Distrito de Alto-Molócuè, tendo vindo a contestar no dia 17 de Julho de 2026, alegando desde logo que, o ofício atinente à citação, só deu entrada na Secretaria Comum do Governo do Distrito, no dia 30 de Junho de 2026, e, quanto à matéria em lide, referiu essencialmente que:

Constitui verdade que os recorrentes são todos funcionários e professores do SDEJT do Distrito de Alto Molócué. Em cumprimento das normas e procedimentos administrativos vigentes, com vista a responder as necessidades internas de serviço do sector da Educação, levantadas ao nível das escolas do Distrito, e garantir o acesso de ensino de qualidade a todas as comunidades escolares foram exaradas as Ordens de Serviço de transferência.

As transferências foram feitas com recurso do capital humano existente no Distrito, de forma eficiente e eficaz, no tocante a insuficiência de docentes constatada nas

Escolas Secundárias e Básicas do Distrito e segundo o mapa de levantamento de carga horária lectiva de docentes nas escolas, referente ao mês de Março, dentro dos limites da lei e das competências atribuídas ao Administrador do Distrito na gestão dos Recursos Humanos.

Tendo havido reclamação por parte dos recorrentes, o recorrido, após análise, concluiu que os recorrentes alegam questões de interesses pessoais e profissionais e apresentam documentos médicos e de justiça de carácter informativo dos anos passados não vinculativos à situações actuais, por isso, decidiu manter as Ordens de Serviço em causa.

As movimentações internas foram feitas para cobrir necessidades de serviço do sector da Educação do Governo do Distrito, nos termos do n.º 2 do artigo 27 do EGFAE, conjugado com o Decreto n.º 5/2006, de 12 de Abril.

As Ordens de Serviço de movimentação interna são convenientes, fundamentadas, respondem às necessidades de serviço, visam a satisfação do bem comum, não enfermam de nenhum vício, não carecem de nenhum aviso prévio e nem de fiscalização prévia do Tribunal Administrativo e a sua execução não carece de nenhuma declaração urgente prévia.

As Ordens de Serviço por serem da iniciativa do Estado não carecem de nenhuma audição prévia para a sua efectivação e, estão devidamente fundamentadas, para além do dever de o funcionário trabalhar em qualquer local onde o serviço indicar dentro do parâmetro das necessidades de serviço e da qualificação e função que o funcionário exerce.

Não constitui verdade que o senhor Joaquim A. L. Falar é Vereador do Peloiro de Planificação e Desenvolvimento Municipal do Município de Alto Molócuè, pois já cessou a meses e apenas trabalha como um simples docente.

CamScanner

O documento médico que ele apresenta não contém restrições quanto ao exercício das suas funções no tempo e no local onde for afectado, apenas informa que está em seguimento médico, o que pode ser efectivado através de uma dispensa.

Quanto à guarda de menores a favor do Senhor Freita Rafael David, constitui responsabilidade de um pai fazê-lo, independentemente do local onde esteja e o poder parental não se confunde com os deveres laborais embora respeitado e protegido por lei.

Relativamente ao funcionário casado com outra docente, não se descreveu o seu nome e nem documentos comprovativos do alegado casamento, pelo que, torna-se difícil exercer o contraditório.

Os actos praticados no Distrito de Alto Molócuè, não se confundem com os praticados em Milange e sobre os ex. formadores do IFP, são actos decididos e concluídos a todos os níveis, ao estágio da Assembleia da República e os dois estão a desempenhar as suas funções normalmente nas escolas de destino.

Não constitui verdade que nas escolas onde os transferidos vão trabalhar não há carga horária suficiente, pois como se pode ver pela carga horária, os docentes existentes nas respectivas escolas estão subcarregados e com horas extraordinárias e, outras escolas nem tem Docentes de N1, são os Docentes de N4, N3 que suportam o respectivo processo educativo.

Juntou documentos de fls. 100 a 192 dos autos.

O Ministério Público no seu visto inicial promoveu o prosseguimento dos autos até final - fls. 195 e 195 verso.

Seguiram, mais uma vez os autos para visto final e parecer do Ministério Público nos termos do artigo 82 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, tendo a Digna Magistrada

daquele órgão, promovido a notificação das partes para esclarecerem a situação do vínculo do recorrente Joaquim António Falar Luís com o Conselho Municipal de Alto Molócuè.

Deferida a promoção e notificadas as partes para o efeito, os recorrentes alegaram que:

Na data da Ordem de Serviço n.º 16/2026, portanto, no dia 27 de Março de 2026, o recorrente Joaquim António Falar Luís, encontrava-se formalmente investido do cargo de Vereador do Pelouro de Planeamento e Desenvolvimento Municipal e que a cessação de funções somente ocorreu posteriormente através do Despacho n.º 30/CMVAM/GP/2026, de 28 de Abril.

Em 29 de Abril de 2026, isto é, um dia depois da cessação das funções de Vereador, o recorrente foi nomeado para o cargo de Chefe de Gabinete de Relações Públicas do Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè.

Juntaram documentos de fls. 211 a 225 dos autos.

Conclusos para visto final e parecer, a Digna Magistrada formulou nos seguintes termos resumidos:

"... apreciadas as Ordens de Serviço constantes dos autos, constata-se que se encontram devidamente fundamentadas nos termos do artigo 122 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

No entanto, o recorrido não juntou aos autos, o processo administrativo instrutor concernente a uma proposta devidamente fundamentada de cada escola relativamente à necessidade de docentes e/ou as disciplinas com necessidade de docentes; nem os mapas de cargas horárias das escolas de origem, tendo apenas junto aos autos o levantamento de carga horária das escolas de afectação, elaboradas pelo Serviço

Distrital de Educação de Alto Molócué, o que suscita dúvidas – vide fls. 100 a 111 dos presentes autos.

Salvo melhor opinião, a carga horária dos docentes de determinada escola é elaborada pela Direcção da Escola e competindo ao Director Adjunto Pedagógico, dirigir a elaboração dos horários do ano e distribuição do serviço docente e extra docente, nos termos da alínea e) do artigo 20 do Regulamento do Ensino Secundário Geral, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2003, de 11 de Julho.

A alínea d) do artigo 19 do Regulamento do Ensino Secundário Geral, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2003, de 11 de Junho, determina que " **compete ao colectivo de direcção, propor superiormente a inclusão de categorias e admissão de pessoal para preenchimento de vagas"** .

Apesar de, nos referidos mapas, em alguns casos ser visível, o excesso de carga horária de um ou outro docente, ainda assim tal documento é duvidoso, pelo simples facto de os dirigentes das referidas escolas de origem e de destino, não terem participado na elaboração de tais levantamentos da carga horária.

E ainda, em particular quanto a situação do recorrente Joaquim António Falar Luís, foi junta aos autos prova de que, à data da emissão da ordem de serviço n.º 16/2026, de 27 de Março, o mesmo exercia o cargo de vereador de planificação e desenvolvimento municipal, encontrando –se na situação de destacado (...)."

Terminou citando o artigo 131 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto e, por conseguinte, promoveu a procedência do presente recurso contencioso por violação da lei.

Posteriormente, o recorrido veio responder a notificação deste Tribunal, nos seguintes termos resumidos:

O Governo do Distrito não tem domínio sobre o exercício da função de Vereador do Conselho Municipal pois, o que se sabe é que o Senhor Joaquim Falar Luís é docente afecto na Escola Básica de Futuro Melhor e nunca fez algum pedido de mobilidade pondo assim em causa o previsto na lei que estabelece que o funcionário ou agente do Estado não deve exercer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização do seu superior nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 62 do EGFAE – Vide fls. 244 a 246 e documentos de fls. 247 a 253 dos autos.

Por sua vez os recorrentes vieram, através do documento de fls. 258 a 277, elaborar longamente sobre o enquadramento jurídico do seu vínculo com o Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè e, relativamente ao solicitado por este Tribunal referiram que, exerceu o cargo de Vereador do Pelouro de Planificação e Desenvolvimento Municipal da Vila de Alto Molócuè e posteriormente outra função no mesmo Município.

Que existiu um expediente administrativo relativo ao pedido de mobilidade/destacamento do recorrente para o Município o qual foi indeferido pelo Administrador do Distrito em 4 de Fevereiro de 2026.

Foram dispensadas as alegações facultativas, pelo que, seguiram os autos à conferência, atento ao previsto no artigo 77 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro.

O Tribunal é competente, as partes são legítimas e o processo é próprio.

QUESTÕES PRÉVIAS

Nos termos do n.º 1, do artigo 87 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, no acórdão a formação de julgamento começa por solucionar as questões que obstem ao conhecimento do recurso e que tenham sido suscitadas nas alegações, no parecer do Ministério Público ou pelo relator, ou cuja decisão tenha sido relegada para final.

Para além dos pressupostos processuais relativas a competência, legitimidade e forma do processo que se mostram preenchidos, convém uma breve menção do prazo para a interposição do recurso contencioso bem como da sua natureza e objecto:

A) DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO

O recorrido acusou a recepção da nota com referência: 817/113/CA/TAPZ/2026, relativa a citação, através do funcionário credenciado para o levantamento de expedientes neste Tribunal, no dia 26 de Junho de 2026 – fls. 78, entretanto, só veio a apresentar a contestação na Secretaria deste Tribunal, no dia 17 de Julho de 2026, ou seja, 1 dia fora do prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 64 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, alegando que a nota acima referida só deu entrada na Secretaria Comum do Governo do Distrito, no dia 30 de Junho de 2026.

Mesmo desconsiderando o dia 30 de Junho de 2026 que o recorrido alega ter tido conhecimento da citação, considera-se que a contestação foi deduzida no prazo legal, atento a dilação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 180 do CPC, aplicável aos presentes autos por força do artigo 2 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

B) DA NATUREZA E OBJECTO DO RECURSO CONTENCIOSO

Nos termos do artigo 5 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, o exercício dos meios processuais da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, depende dos pressupostos estabelecidos na presente Lei e, subsidiariamente nas normas do processo civil.

Nos presentes autos, convém uma breve análise à natureza e objecto dos recursos contenciosos, conforme previsto no artigo 32 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro e

artigo 8 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro;

Destas normas, se alcança que os recursos contenciosos são de mera legalidade e visam a anulação ou declaração de nulidade dos actos recorridos.

Assim, quanto à natureza do recurso contencioso, tem se em vista verificar o procedimento administrativo adoptado pelo recorrido, ou seja, este Tribunal deverá perscrutar sobre a validade do acto recorrido percorrendo o pertinente processo administrativo.

Relativamente aos actos recorridos, Ordens de Serviço de Transferência de uma escola para outra dentro do mesmo Distrito, o Tribunal deverá se ater ao pertinente regime jurídico previsto no EGFAE, respectivo Regulamento e demais legislação aplicável ao caso.

Surge este intróito para clarificar, *ab início*, que a este Tribunal não cabe avaliar os factos que levaram a tomada da decisão mas, tão-somente os procedimentos que levaram aos factos motivadores dos despachos recorridos, ou seja, o Tribunal não se vai substituir o recorrido para reavaliar a motivação das decisões recorridas mas vai avaliar os passos seguidos, em confronto com a legislação aplicável.

QUESTÃO A RESOLVER

Essencialmente, os recorrentes vem a este Tribunal pedir a declaração de nulidade, ineficácia jurídica e subsidiariamente a anulação das Ordens de Serviço que determinaram a transferência de 12 (doze) docentes de Escolas Secundárias e Básicas para mesmos níveis dentro do mesmo Distrito de Alto Molocué.

FACTOS PROVADOS

Da compulsa dos autos, resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. As Ordens de Serviço objecto do presente recurso contencioso apresentam como fundamento legal o artigo 27 do EGFAE;
2. Constam dos autos Mapa de Levantamento de carga horária Lectiva para Docentes referente ao mês de Março de 2026 das Seguintes escolas: Escola Básica Filipe Samuel Magaia, Escola Básica de Nacuaca, Escola Básica de Conane, Escola Básica 25 de Setembro, Escola Básica de Munuco, Escola Básica de Novanana, Escola Básica de Guilherme, Escola Básica de Guilherme – fls. 102 a 111 dos autos;
3. Não consta nenhuma assinatura dos órgãos que elaboraram os mapas descritos no número antecedente, constando apenas assinatura de Chefes de Repartição e Director do Serviço Distrital da Educação, Juventude e Tecnologia de Alto Molócuè, homologada pelo recorrido;
4. O recorrente Joaquim António Falar Luís, exerce funções de chefia desde 13 de Outubro de 2025 no Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè;
5. Não constam dos autos outros documentos relevantes atinentes à transferência dos recorrentes e a mobilidade do Senhor Joaquim António Falar Luís, do Governo do Distrito de Alto Molócuè, para o Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè.

DO DIREITO

A transferência é a afectação de um funcionário à tarefas em local diferente daquele em que se encontra a prestar serviço dentro dos quadros da Administração Pública e, regra geral, ocorre por iniciativa do Estado, assim dispõem os n.°s 1 e 2 do EGFAE:

O n.º 3 do mesmo Diploma Legal, impõe que na transferência, tenha-se em conta as necessidades de serviço, o desenvolvimento do carácter unitário nacional do aparelho do Estado e a formação do funcionário.

Desta norma se conclui que, a transferência deve ter sempre alguma motivação factual que tenha enquadramento com a letra da norma acima citada.

O n.º 2 do artigo 87 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, determina que " *Não havendo lugar a questões que obstem ao conhecimento do recurso, a formação de julgamento conhece, em primeiro lugar, os fundamentos que conduzam à declaração de nulidade ou inexistência jurídica do acto recorrido e, depois dos fundamentos que possam determinar a sua anulação*".

Os recorrentes alegaram, essencialmente, que os actos recorridos carecem de fundamentação, que não tiveram direito ao contraditório, que há desvio de poder, os actos recorridos não foram submetidos à fiscalização prévia e, o Ministério Público entende que há violação da Lei, decorrente da ausência de informação das escolas concernente à carga horária dos recorrentes.

Assim, atento à ordem de conhecimento prevista no citado n.º 2 do artigo 87 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro e aos fundamentos do recurso contencioso apresentados pelos recorrentes, e promovidos pelo Ministério Público, analisa-se a seguir o fundo da questão:

1. **Da falta de Fundamentação dos actos recorridos**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 121 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, devem ser fundamentados os actos administrativos que total ou parcialmente, neguem, extingam, restrinjam ou afectem, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 122 da mesma lei, dispõe que " *a fundamentação deve ser expressa, através de resumida exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em simples declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto*".

No caso vertente, a transferência de funcionários de uma escola para outra que embora se localizem no mesmo Distrito, acarreta indubitavelmente a criação de condições logísticas e emocionais por parte dos transferidos para fazer face à nova realidade a ser vivenciada no local de destino.

Nesta perspectiva, entende este Tribunal que, apesar de a lei prever pagamento de subsídios ou outras condições inerentes à nova realidade dos transferidos, o acto em si, não deixa de afectar direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, tal como os recorrentes alegaram na sua petição inicial, (doença, guarda de menores, casamento e.t.c.) razão pela qual, há sempre o dever de os actos ora em crise serem fundamentados.

Analisadas as Ordens de Serviço objecto do presente recurso contencioso, constata-se que citaram de forma genérica o artigo 27 do EGFAE, sem conciliar com os pertinentes fundamentos de facto.

Notificada a autoridade recorrida para juntar o processo administrativo instrutor que culminou com os actos recorridos, apenas apresentou o que designou de Mapa de Levantamento de carga horária lectiva para docentes referente ao mês de Março de 2026, cuja elaboração não contou com a participação dos responsáveis das escolas de origem e destino dos recorrentes.

Nos termos da alínea c) e d) do artigo 20 do Regulamento de Organização e Funcionamento da Escola Secundária, aprovado por Diploma Ministerial, do

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, compete ao Director Adjunto Pedagógico, coadjuvar o Director da Escola e, nesta função, orientar e controlar a formação de turmas, a elaboração e a distribuição de horários de turmas, proceder a distribuição de professores pelas turmas, disciplinas e classes.

O artigo 46 do Regulamento acima citado, preconiza a necessidade de a organização de cada ano lectivo iniciar no ano anterior, através de uma preparação metodológica, organização e planificação do processo docente-educativo.

É através deste instrumento que se faz uma previsão antecipada do que virá a ser o ano lectivo seguinte, com a estruturação de turmas, disciplinas a serem leccionadas, tendo em atenção o corpo docente existente, entretanto, o recorrido, só em Março do presente ano, ensaiou o alegado procedimento administrativo composto apenas pelo mapa de carga horária por si elaborado.

Nos presentes autos, a autoridade recorrida para além de não ter solicitado a participação dos Directores e Directores adjuntos das escolas afectadas no procedimento administrativo, elaborou o referido mapa relativo ao mês de Março do presente ano, momento em que foram exarados os despachos recorridos, violando deste modo, o citado artigo 46 do Regulamento de Organização e Funcionamento da Escola Secundária, que preconiza a planificação de actividades no ano anterior.

A ausência de um processo administrativo que evidência o procedimento administrativo através do qual se elenquem e se esclareçam os motivos da prática dos actos recorridos, ou seja, as necessidades de serviço, o desenvolvimento do carácter unitário nacional do aparelho do Estado e a formação do funcionário, em conformidade com o previsto no n.º 3, do artigo 27 do EGFAE, configuram insuficiência de fundamento e, por conseguinte, equiparada à falta de

fundamentação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

2. **Sobre o direito ao contraditório**

Os recorrentes alegaram que não foram previamente ouvidos antes da emissão das Ordens de Serviço, não lhes tendo sido concedida oportunidade de exercer o contraditório, em clara violação das garantias constitucionais de participação e defesa dos administrados consagrados no artigo 70 da Constituição da República e no artigo 62, n.º 1 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

Administração Pública tem efectivamente o dever de comunicar aos interessados do início do procedimento, entretanto, tal não significa que haja lugar ao contraditório, na medida em que, não está em causa a aplicação de alguma sanção mas sim, o exercício do poder discricionário que, entretanto, conforme se referiu, deve estar estritamente previsto na lei e devidamente fundamentado.

3. **Do desvio do poder**

Os recorrentes alegaram ainda que há desvio de poder, na medida em que, a Administração agiu com manifesta falta de interesse público por ter transferido docentes para locais onde não há necessidades.

O desvio de poder pressupõe uma discrepância entre o fim legal e o fim real.[1] Ora, decorrente da inexistência de um processo administrativo donde se possam retirar as reais necessidades de transferência de uma escola para outra e a efectiva participação no devido procedimento administrativo dos Directores das escolas em causa, não se pode chegar a outra conclusão, senão a de que, efectivamente os docentes aqui recorrentes, podem estar a ser subaproveitados, o que tem como consequência a

[1] AMARAL, Diogo Freitas Do, ***Curso de Direito Administrativo***, Edições Almedina SA, 2006, Pág. 394.

anulação dos correlativos actos, nos termos previstos no artigo 131 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

4. **Da falta de visto dos actos recorridos**

Sobre a falta de visto dos actos recorridos, basta dizer que, nos termos da alínea j) do n.º 1, do artigo 72, da Lei n.º 13/2024, de 19 de Junho, os actos administrativos de transferência, não estão sujeitos à fiscalização prévia, pelo que, não se denota qualquer mácula nesta perspectiva, para além de o visto não constituir condição de validade ou invalidade do acto administrativo.

Relativamente ao recorrente Joaquim António Falar Luís, que exerce funções de chefia desde 13 de Outubro de 2025, no Conselho Municipal da Vila de Alto Molócuè, não ficou provado que o mesmo foi autorizado para o efeito, em clara violação do previsto na alínea f), do n.º 2, do artigo 62 do EGFAE.

Assim, não é pelo facto de o mesmo estar a desempenhar funções naquela entidade que não deve ser transferido mas, pelo facto de não ter sido cumprido o pertinente procedimento administrativo, *máxime*, o dever de fundamentação e o desvio de poder, tal como ocorre com os restantes recorrentes.

DECISÃO

Acordam os Juízes de Direito do Tribunal Administrativo Provincial da Zambézia em dar provimento ao recurso contencioso interposto por Abdul Sumalgy Assubuge e outros, e declaram nulas as Ordens de Serviço de transferência dos recorrentes, por falta de fundamentação.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique-se.

Quelimane, 04 de Novembro de 2026

Os Juízes

José Júlio Ndzucule Matsimbe – Relator

Hélder Manuel Naífe

Isidro Moisés Ramos Batalha

João José Monteiro

Pelo Ministério Público

(Fui presente)

Ana Micaela José Júlio

CamScanner